DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1327/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23044/2012
PROTOCOLO	: 1263545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização contratual fez constar todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, e fora devidamente publicado em veículo de imprensa oficial do Município. Em relação aos atos praticados durante a execução financeira, concluiu-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 66/2012 – realizada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 166/2011), para contratação de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Alberto Stefan Balogh*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 06/12; com quem se celebrou avença pelo prazo de 200 dias letivos, ao custo total de R$ 83.160,00 (oitenta e três mil cento e sessenta reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 110/113), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 114/115;

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 152.072,00 (cento e cinquenta e dois mil e setenta e dois reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,21 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) em fevereiro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2012, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do termo de contrato no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul*, em sua edição de n. 533, de 24 de fevereiro de 2012, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR – R$	PEÇA
Contr. nº 66/2012	6/2/2012 A 31/12/2012	83.160,00	2
Tempestivo quanto à publicação em 24/2/2012 (peça nº 3) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 1/3/2012 (peça nº 1).			

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pc	Nº	Data	Valor R$	Pç
490	6/2/12	83.160,00	4	40	2/3/12	6.237,00	6	783	12/3/12	6.237,00	6
				44	3/4/12	9.147,60	6	1518	11/4/12	9.147,60	6
397	31/12/12	-1.247,40	11	52	4/6/12	8.316,00	6	2224	9/5/12	7.484,40	6
				53	2/7/12	7.484,40	6	3007	12/6/12	8.316,00	6
				2	13/8/12	4.158,00	6	3680	11/7/12	7.484,40	6
				4	3/8/12	9.563,40	6	4566	17/8/12	4.158,00	6
				7	2/10/12	8.316,00	6	5162	11/9/12	9.563,40	6
				8	5/11/12	7.484,40	6	5939	10/10/12	8.316,00	6
				48	7/5/12	7.484,40	17	6699	13/11/12	7.484,40	6
				10	3/12/12	7.900,20	6	7407	12/12/12	7.900,20	6
				12	15/1/13	5.821,20	11	78	17/1/13	5.821,20	11
TOTAL		81.912,60		TOTAL		81.912,60		TOTAL		81.912,60	

Valor Inicial do Contrato nº 66/2012	R$ 83.160,00
Valor Empenhado	R$ 83.160,00
Valor Anulado	R$ 1.247,40
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 81.912,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 81.912,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 81.912,60

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 66/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a microempresa *Alberto Stefan Balogh*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

 É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 66/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a microempresa *Alberto Stefan Balogh*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator